



PROCESSO N° TST-RR-1502-82.2010.5.10.0013

**A C Ó R D ã O**  
**(4.ª Turma)**  
**GMMAC/r3/lpd/vls/ri**

**RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. HOMICÍDIO PRATICADO POR TERCEIRO. CULPA DA RECLAMADA. NÃO EVIDENCIADA.** O Regional, analisando o quadro fático-probatório, concluiu que não ficou configurado que a empresa foi negligente nos cuidados com a segurança dos seus empregados, nem que apresentava sistema de segurança deficitário, não havendo de se falar em culpa dela pelo infortúnio do ex-trabalhador, ainda que o dano tenha sido ocasionado por conta da função exercida por ele na estrutura empresarial, atribuindo o evento que ocasionou sua morte a "fato de terceiro". Desse modo, improsperável o Apelo, pois qualquer outra consideração a respeito da matéria, sob o enfoque pretendido pelas Reclamantes, no sentido de concluir que a empresa não adotou sistema de segurança adequado à manutenção da incolumidade física de seus empregados, somente poderia ser tomada mediante o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra vedado no âmbito do Recurso de Revista, nos termos da Súmula n.º 126 desta Corte. **Recurso de Revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º **TST-RR-1502-82.2010.5.10.0013**, em que são Recorrentes **JOYCE RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRAS** e Recorridas **CMT - ENGENHARIA LTDA.** e **ESPÓLIO DE JOAB ALVES DE OLIVEIRA FILHO.**



**PROCESSO N° TST-RR-1502-82.2010.5.10.0013**

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 10.<sup>a</sup> Região, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário (a fls. 1.424/1.440), as Reclamantes interpõem o presente Recurso de Revista, postulando a reforma do julgado (a fls. 1.442/1.452).

Admitido o Apelo (a fls. 1.468/1.469), foram ofertadas contrarrazões (a fls. 1.471/1.499), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2.º, II, do RITST.

É o relatório.

**V O T O**

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

**CONHECIMENTO**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL - ACIDENTE DE TRABALHO - MORTE DO TRABALHADOR - HOMICÍDIO PRATICADO POR TERCEIRO - CULPA DA RECLAMADA - NÃO EVIDENCIADA**

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário das Reclamantes, quanto ao indeferimento da indenização por dano moral, aos seguintes fundamentos (a fls. 1.429/1.437):

**“Recursos das reclamantes**

**Do acidente de trabalho. Morte do trabalhador. Homicídio praticado por terceiro. Indenização por danos morais e materiais** (matéria comum aos recursos a fls. 1227/1253 e 1254/1266)

As reclamantes (herdeiras e companheira) informaram na petição inicial das reclusatórias ajuizadas (RT n.º 1502-82.2010.5.10.0013 e RT n.º 1652.29.2011.5.10.0013) que o *de cujus* Joab Alves de Oliveira Filho foi admitido aos quadros da Reclusada em 18.6.2010 para laborar na qualidade de administrador de obras, tendo sido assassinado no 18.9.2010, pelo Sr. Ernesto Carlos de Freitas, marido da proprietária da empresa que fornecia alimentação aos empregados da demandada, Gilvanete M. de Freitas - ME.

Esclareceram que em razão das diversas denúncias acerca da má qualidade da comida servida, o Sr. Joab levou o fato ao conhecimento do seus superiores hierárquicos, que decidiram rescindir o contrato de



**PROCESSO N° TST-RR-1502-82.2010.5.10.0013**

fornecimento entabulado com a empresa referida. Afirmaram que no dia do infortúnio o Sr. Joab encontrava-se laborando em sua sala quando, na presença de duas testemunhas, o assassino desferiu-lhe 11 tiros, dos quais 9 atingiram a vítima que apenas teve tempo de dizer ‘você está matando a pessoa errada’ (fl. 6).

Atribuíram a morte do Sr. Joab à reclamada, ao fundamento de que a segurança do ambiente de trabalho foi falha a ponto de permitir que pessoa estranha ao quadro de empregados da empresa ingressasse no interior do estabelecimento, portando arma de fogo. Também afirmaram que a morte do Sr. Joab somente veio a ocorrer em razão da função que ocupava na empresa, restando patente o nexo de causalidade por este aspecto.

Requereram a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, segundo parâmetros que indicam.

Em resistência à pretensão deduzida a Reclamada disse que inexistiu acidente de trabalho a permitir a condenação almejada. Afirmou que o que ocorreu foi um crime doloso praticado por uma pessoa estranha ao quadro de empregados da Reclamada, conforme narrado pelas próprias autoras.

Negou qualquer omissão na segurança do estabelecimento, ao argumento de que o local é um canteiro de obras com 107 empregados, na zona urbana, cercado por arame farpado e com uma portaria que exige identificação de todos que ali adentram; afirmou que o autor do crime tinha acesso franqueado ao canteiro de obras, pois era o marido da dona da empresa que fornecia alimentação aos empregados.

Negou a existência de nexo de causalidade entre o trabalho realizado e a morte do empregado, ante o dolo do agente e sua intenção deliberada de matar a vítima, afirmando que o crime poderia ter ocorrido inclusive fora do ambiente de trabalho, sem qualquer contribuição da Reclamada.

A juíza da instância percorrida indeferiu os pleitos indenizatórios. Fundamentou a magistrada, em suma, que inexistiu omissão ou negligência da Reclamada em observar normas de segurança no trabalho, tratando-se o ocorrido de fato de terceiro. Também pontuou que a Reclamada não exercia atividade de risco que ensejasse a presunção de culpa no evento, não havendo como imputar a ela responsabilidade civil pela morte do Sr. Joab.

As reclamantes se insurgem contra o decidido, reiterando as teses iniciais e enfatizando que se não fosse pelo serviço desenvolvido em prol da Reclamada, o Sr. Joab não teria sido assassinado, residindo aí os requisitos para a caracterização da responsabilidade da demandada pela morte do empregado.

No plano constitucional a reparação pelos danos morais e materiais sofridos pelo empregado encontra previsão nos incisos V e X do artigo 5.º, sendo que a indenização por acidente de trabalho tem sua residência maior no inciso XXVIII do artigo 7.º No plano infraconstitucional o dever de indenizar está previsto nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

No caso dos autos o primeiro aspecto que deve ser enfrentado alude à caracterização da morte do Sr. Joab como sendo, ou não, acidente de



**PROCESSO N° TST-RR-1502-82.2010.5.10.0013**

trabalho, enquadramento esse negado expressamente pela Reclamada em sua defesa.

O artigo 21 da Lei n.º 8.213/1991 traz o elenco de eventos que são equiparados a acidente de trabalho para fins de enquadramento do empregado no plano de benefício da seguridade social. Entre as hipóteses legais de acidente de trabalho por equiparação encontra-se aquele sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de 'ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho' (inciso II, alínea 'b').

Pela narrativa feita anteriormente sobre os fatos ocorridos, resta indene de dúvidas que a morte do Sr. Joab tratou-se, no âmbito previdenciário, de acidente de trabalho por equiparação, diversamente do que pretendeu defender a Reclamada em sua defesa.

Tal enquadramento, todavia, é insuficiente a ensejar o reconhecimento da responsabilidade civil da Reclamada pela morte do empregado, impondo-se divisar sobre os requisitos que sustentam o dever de indenizar: dano, nexos de causalidade e ato ilícito.

O dano é incontroverso.

No que tange ao nexo de causalidade, impõe-se definir que não há discussão sobre o fato de que o causador do dano não era nem o empregador e nem o seu preposto, mas sim o marido da proprietária da empresa que fornecia refeições para os empregados do canteiro de obra. O dano foi praticado, então, por terceiro.

Segundo doutrina corrente, o fato de terceiro no evento danoso constitui hipótese excludente do nexo de causalidade; entretanto, tal constatação não gera, automaticamente, a desobrigação do dever de indenizar.

É que, mesmo tratando-se de fato de terceiro, 'o empregador passa a ter responsabilidade civil quando deixa de adotar as cautelas necessárias e expõe o trabalhador a perigo previsível' (OLIVEIRA, Sebastião Machado, Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional, São Paulo: LTr, 2005, pág. 153).

A tese das reclamantes é exatamente no sentido de que a morte do Sr. Joab deveu-se ao fato de que a Reclamada foi omissa quanto à segurança no ambiente de trabalho, permitindo que o autor do homicídio ingressasse livremente no interior do estabelecimento, portando arma de fogo, mesmo sabedora de que a rescisão do contrato de fornecimento de refeição entabulado com a esposa do Sr. Ernesto causaria óbvio estado de ânimo contrário à pessoa do *de cujus*, responsável pelas questões administrativas do canteiro de obras.

Pois bem.

As fotos inseridas no bojo da defesa (a fls. 145/147) noticiam que na guarita do estabelecimento onde laborava o autor havia porteiros, cancela e uma placa com a inscrição 'PARE. IDENTIFIQUE-SE'. Além disso o local é cercado com mourões curvos de concreto com cerca de arame farpado. Apesar de todo esse aparato de segurança, é fato incontroverso no processo



**PROCESSO Nº TST-RR-1502-82.2010.5.10.0013**

que o Sr. Ernesto ‘tinha acesso franqueado no recinto’ (fl. 148) e, por isso, não encontrou resistência alguma quando pretendeu ir ao encontro do Sr. Joab para o fim de cometer o homicídio.

Contudo, da análise do processo, diversamente do que afirmam as reclamantes, não se conclui que a Reclamada devesse adotar conduta diversa da que adotou ou que necessitasse ostentar dever geral de cautela para além do que ostentou, quando do ingresso do homicida em seu estabelecimento.

Explica-se.

Por força do distrato contratual juntado a fls. 587/588, a Sra. Gilvanete estava no local para retirada dos equipamentos e maquinários da cozinha onde as refeições eram preparadas, conforme está provado no processo.

Consoante termo de declaração prestado perante a autoridade competente, pelo vigia de obra que estava de serviço no dia do assassinato, o Sr. Ernesto postou-se no portão de entrada da empresa e disse que iria buscar peças de fogão na cantina, razão pela qual foi autorizado a ingressar no interior do estabelecimento.

O declarante ainda esclareceu que:

‘o acusado, por ser esposo da Sra. Gilvanete, tinha o costume de frequentar a empresa; QUE a Sra. Gilvanete era responsável pela cantina da empresa; QUE tem conhecimento que no dia 18/09/2010 era o último dia da Sra. Gilvanete como chefe da cantina; QUE a Sra. Gilvanete naquele dia estava recolhendo o material da cantina...’ (fl. 240/241).

Diante desse panorama, seria razoável esperar e autorizar que o Sr. Ernesto, naquele dia, estivesse no canteiro de obras com a finalidade de ajudar sua esposa a recolher o material da cantina. A razão apresentada pelas reclamantes, no sentido de que seria natural o desagrado do Sr. Ernesto em razão do rompimento do contrato de fornecimento de refeições, não seria suficiente, por si só, a impingir sobre a Reclamada o ônus de prever que o homicídio ocorreria.

Note-se que sequer o *de cuius*, a quem em princípio incumbiria ordenar a proibição de ingresso do Sr. Ernesto no recinto, porquanto responsável por toda a gerência e administração da obra, logrou fazê-lo, valendo ressaltar que os depoimentos testemunhais foram firmes no sentido de que o ocorrido foi uma surpresa para todos.

A testemunha Eduardo Sousa dos Santos, sobre a entrada do Sr. Ernesto no recinto, disse que:

‘(...) ele tinha ido na empresa para ajudar a tirar os equipamentos da empresa de sua esposa; que desconhece que alguém da Reclamada tinha [sic] sido ameaçado; que também desconhece que seu Joab tivesse inimigos;...; que o crime foi de total surpresa para todos na empresa;...; que o acusado somente ingressava na empresa esporadicamente e para tratar de assuntos com sua esposa; (...) (fl. 1184-verso).’

A testemunha Germano Amaral de Oliveira Júnior informou que:



**PROCESSO Nº TST-RR-1502-82.2010.5.10.0013**

‘(...) o criminoso não comparecia diariamente na empresa, apenas para ir até a cantina falar com sua esposa; que tinha terminado o contrato com a esposa do criminoso e estava sendo feita a retirada dos objetos da mesma; que desconhece que o criminoso ou outra pessoa tivesse ameaçado o seu Joab;...; que desconhece que alguma pessoa da obra tivesse [sic] sendo ameaçado [sic]; que também desconhece que seu Joab tivesse inimigos;...; que o crime foi uma surpresa, pois não havia nenhum clima de tensão no local de trabalho;...; que desconhece as razões do acusado ter cometido crime de homicídio (...) (fl. 1185).’

A testemunha Antônio Francisco Gomes de Souza consignou que:

‘(...) que não sabe informar se seu Joab havia sofrido alguma ameaça antes do delito;...; que não sabe informar por qual motivo o criminoso atirou no seu Joab; que o criminoso era o esposo da Sra. que prestava serviço na cozinha e estava ajudando-a na desmobilização dos equipamentos;...; que o crime foi uma surpresa para todos da empresa; (...) (fl. 1185/1185-verso).’

Como visto, a violência extrema praticada contra o Sr. Joab não poderia ser considerada um fato previsível pela Reclamada, pois estava no local sob o argumento plenamente factível de auxiliar sua esposa na retirada dos equipamentos da cozinha em razão da rescisão do contrato de prestação de serviços. O autor do dano foi denunciado pelo Ministério Público pela prática de homicídio qualificado por motivo torpe, situação que não pode ser considerada previsível considerando o senso comum do homem médio.

Também não seria esperado que na guarita houvesse detector de metais, de molde a constatar o porte de arma pelo Sr. Ernesto, na medida em que a Reclamada é empresa de construção pesada, local onde ingressam pessoas com diversos tipos de equipamentos e ferramentas. Incompatível, pois, esse mecanismo de segurança com o trabalhado desenvolvido no interior do estabelecimento patronal. Além disso, a prova testemunhal confirmou que o controle da portaria em outras empresas do mesmo ramo da Reclamada era feita da mesma maneira, não havendo falar em sistema de segurança deficitário.

Logo, não há afronta ao disposto no § 1.º do artigo 19 da Lei n.º 8.213/1991.

Ainda que se argumente a existência de nexo de concausalidade pelo fato de a morte do Sr. Joab ter ocorrido em razão da função por ele exercida, e por ter sido ele o possível responsável pela rescisão do contrato de prestação de serviços, não haveria como reconhecer a culpa da Reclamada no evento, como visto pelos depoimentos testemunhais transcritos.

Importante destacar que o reconhecimento de tal elemento seria imprescindível para a responsabilização da Reclamada, na medida em que não trata a hipótese de responsabilidade objetiva, pois a atividade



**PROCESSO N° TST-RR-1502-82.2010.5.10.0013**

normalmente desenvolvida pela demandada não impunha ao reclamante risco superior àquele destinado aos demais membros da coletividade.

Em suma, tratando-se de acidente de trabalho provocado por fato de terceiro, apenas é possível imputar responsabilidade civil ao empregador caso fique demonstrado que este não adotou medidas de segurança necessárias à incolumidade física do trabalhador. Se das provas dos autos não emerge que a empresa foi negligente em tais cuidados ou que apresentava sistema de segurança deficitário, não há falar em culpa da Reclamada pelo infortúnio, ainda que o dano tenha sido ocasionado em razão da função exercida pelo trabalhador na estrutura empresarial.

Nada a prover, não se cogitando de malferimento aos artigos legais e constitucionais invocados.”

As Reclamantes alegam que houve omissão da empresa quanto à segurança dos empregados, pois o assassino entrou, no estabelecimento em que o *de cujus* trabalhava, em estado de descontrole dos nervos, alcoolizado, e com um arsenal composto por uma PISTOLA TAURUS PT 57 calibre 7,5 mm, com carregador, uma CARABINA AMADEO ROSSI calibre 38, um RIFLE CBC calibre 22, com carregador, 6 cartuchos de calibre 22 e onze munições 38 intactas. Dessa forma, entendem que ficou caracterizada a culpa *in vigilando*, pela omissão quanto à segurança, e a culpa *in elegendo*, pela má escolha da empresa contratada, o que levou a Reclamada a admitir ou manter, a seu serviço, prestador de serviços sem índole moral, que usou de sua função para cometer o ato ilícito. Por outro lado, afirmam que o ex-trabalhador estava exercendo atividades em dia de sábado, quando não havia previsão contratual nesse sentido, o que atrai a aplicação da responsabilidade civil do empregador. Apontam violação dos arts. 1.º, IV, da Constituição Federal; 1.521, I, II e III, do Código Civil, além de contrariedade à Súmula n.º 341 do STF. Transcrevem arestos para configurar a divergência de julgados.

Sem razão, contudo.

O Regional, analisando o quadro fático-probatório, concluiu que não ficou configurado que a empresa foi negligente nos cuidados com a segurança dos seus empregados, nem que apresentava sistema de segurança deficitário, não havendo de se falar em culpa dela pelo infortúnio do ex-trabalhador, ainda que o dano tenha sido ocasionado por conta da função exercida por ele na estrutura empresarial, atribuindo o evento que ocasionou a sua morte a “fato de terceiro”.



**PROCESSO N° TST-RR-1502-82.2010.5.10.0013**

Com efeito, de todo o quadro fático minuciosamente descrito pelo Regional, não há como se atribuir culpa à Reclamada, uma vez que não é previsível a atribuição de conduta homicida a alguém que declarou estar ajudando a esposa.

Ressalte-se que o art. 1.521, I, II e III, do Código Civil não guarda pertinência com o tema debatido nos presentes autos, pois trata dos impedidos para o casamento. Ainda que se cogitasse que poderia se tratar do dispositivo do Código Civil de 1916, verifica-se que as Reclamantes não fizeram nenhuma referência nesse sentido, o que atrai a aplicabilidade da Súmula n.º 221 do TST.

Ademais, como salientado pelo TRT, em razão de como os fatos ocorreram (Súmula n.º 126), não há que se cogitar de presunção de culpa de preposto.

A alegação de contrariedade a Súmula do STF não se encontra entre as hipóteses de admissão do Recurso de Revista, conforme se evidencia do art. 896, "a" e "c", da CLT.

Os arestos transcritos são inservíveis, pois o primeiro é oriundo do STJ, e o segundo de Turma do TST, órgãos não listados no art. 896, "a", da CLT.

Diante do exposto, não conheço do Recurso de Revista.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

Brasília, 30 de Outubro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

**MARIA DE ASSIS CALSING**

**Ministra Relatora**